



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ITAPEJARA D'OESTE  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91



**Parecer Jurídico nº 18/2022, de 11/05/2022**

Votação da Câmara de Vereadores das Contas do Poder Executivo Municipal.  
**Processus TCE/PR nº 124566/21 – Contas do ex-Alcaide Agilberto L. Perin (ano 2020).**

O artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, determina que *“Compete Privativamente à Câmara Municipal: XIV – julgar as contas do Prefeito Municipal”*. No mesmo sentido os artigos 72 *usque* 75 do mesmo Diploma Legal determinam os trâmites, sendo importante salientar que: *“[...], a Câmara, no prazo de noventa dias julgará as contas do Município”*, sendo este prazo contado a partir do recebimento do Acórdão de Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, está-se diante do chamado **CONTROLE EXTERNO**, previsto no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: *“O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado”*. É o que podemos chamar de controle *a posteriori*, vale dizer, ocorre após o Parecer Prévio da Corte de Contas. Anualmente, deve o Prefeito Municipal prestar contas de sua responsabilidade ao Poder Legislativo. Esse controle deve levar em conta os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos. Não basta que o ato seja legal, dentro das formalidades exigidas, devendo ser, inclusive, legítimo e economicamente viável. Pressupõe-se uma Administração atenda ao chamado Interesse Público, do povo. Com efeito, de nada adiantaria à Edilidade ter a função de aprovar ou rejeitar as Contas do Município se não fez um acompanhamento dos atos da Administração Pública *opportuno tempore*, evitando assim o que o inoxidável Mayr Godoy chama de fato consumado. Daí a importância do controle por acompanhamento, através de pedidos de informações, de Comissões Permanentes ou de Inquérito ou da convocação de Secretários Municipais.

Então, o modo correto, é **seguir o trâmite legislativo previsto no Regimento Interno**, cujo rito está assentado nos artigos 183 *usque* 191. Determina-se, em suma, o seguinte: a) Encaminhamento à Câmara do Acórdão Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas; b) Prazo de 90 (noventa) dias para julgamento, não ocorrendo esse prazo durante o recesso; c) distribuição de cópias e envio à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo de 15 (quinze) dias para opinar; d) prazo de 10 (dez) dias para pedidos escritos de informações pelos Vereadores; e) discussão e votação em sessão exclusiva dedicada ao assunto; f) publicação do resultado da votação no órgão oficial do Município.

Eis o parecer, *sub censura*, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Município de Itapejara D'Oeste/PR, quarta-feira, aos onze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois de nosso senhor Jesus Cristo.

  
Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN  
Advocatus da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste – OAB/PR nº 79.037